



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Fl. 382
PA 22375/2024

À CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22375/2024

PARECER

SOLICITAÇÃO DE REAJUSTE DE PREÇOS – ATA REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – AZEITE – LEITE EM PÓ – LOMBO SUÍNO – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Ata de Registro de Preços nº 009/2024/SEME, cujo objeto é o fornecimento de azeite extra virgem, leite em pó e lombo suíno, itens 07, 19 e 37, da respectiva Ata, cujo objeto é a aquisição dos produtos para merenda escolar dos alunos da rede pública do Município de Cabo Frio.

Restou catalogado enquanto fornecedor, a empresa “CM Distribuidora e Serviços”, registrando seus preços para os itens 07, 19 e 37.

Às fls. 03/49, consta requerimento do referido fornecedor, onde solicita o reequilíbrio em relação aos valores registrados em ata para os itens em que se sagrou vencedor, trazendo documentação comprobatória da suntuosa elevação de preços ocorrido a partir de maio de 2024, acostando aos autos orçamentos realizados à época do certame e em momento posterior à contratação, bem como nota fiscal emitida, onde informa os preços dos itens 07, 19 e 37, da ata, atualmente praticados por seu fornecedor originário.

Constam nos autos, dentre outros documentos, ata de registro de preços assinada pelo Município e pelo Fornecedor; orçamento; notas fiscais; banco de preços exarado pela Secretaria competente em 2024; planilha de banco de preços; e requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro proposto pela empresa, apresentando os novos valores que se pretende praticar.

Diante disto, o referido processo foi encaminhado pela competente Secretaria à esta Procuradoria para formulação de parecer quanto à possibilidade de reajuste nos termos requeridos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Fl. 323

PA 22375/2024

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo, incumbindo a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza técnica, administrativa, ou qualquer avaliação de economicidade, as quais ficam a cargo exclusivo do ordenador de despesa.

No requerimento apresentado, o fornecedor catalogado fundamenta seu pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, demonstrando, por meio de orçamentos escritos, a diferença entre os preços praticados por seu fornecedor à época do certame e após a assinatura da ata de registro de preços, afirmando não possuir condições de cumprir com o fornecimento do objeto conforme pactuado, tendo em vista o aumento nos preços junto a seu fornecedor originário.

Sobre o tema e, levando em consideração a especificidade do caso, por se tratar de ata de registro de preços, importante se faz destacar o que leciona o artigo 18 do Decreto Municipal nº 5.926/18, que versa sobre o tema em seu artigo 18, *in verbis*:

“Art. 18 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.”

Verifica-se que o Decreto que regulamenta a ata de registro de preços no Município prevê procedimento para os casos de impossibilidade de cumprimento do objeto pelo fornecedor, ante ao aumento nos preços de mercado, ocasião em que poderá o órgão gerenciador da ata consultar se os demais participantes do certame, na ordem de sua classificação, possuem interesse em fornecer o objeto nas mesmas condições já registradas, procedendo, em caso positivo, com a rescisão da ata sem ônus ao fornecedor catalogado originariamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Fl. 384

PA 22375/2024

Ainda, em observância ao Parágrafo Quinto da Cláusula Quinta da competente Ata de Registro de Preços, ressalta-se a necessidade de consulta prévia aos demais licitantes, reiterando o disposto no Artigo 18 do Decreto Municipal nº 5.926/18.

Neste sentido, em observância ao princípio da economicidade e, tendo em vista a diferença entre os preços praticados pelo fornecedor da ata, e as empresas que o sucederam na fase de lances, necessário se faz que o órgão gerenciador avalie a possibilidade de convocação dos demais fornecedores, a fim de que estes se manifestem sobre a capacidade de arcar com os preços inicialmente registrados.

Superada esta fase, permanecendo a impossibilidade de manutenção dos preços registrados, ou justificada a inviabilidade de convocação dos demais fornecedores, passamos a tratar acerca da garantia da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da relação estabelecida prevista na Constituição da República do Brasil, em seu Artigo 37, inciso XXI, *in verbis*:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Em consonância com dita determinação constitucional, a vigente Lei Federal de n. 8.666/1993, em seu Artigo 65, assim regulamenta:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Fl. 385

PA 22375/2024

fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. “ (Grifo nosso)

Para Justen Filho (2010, p. 776) “a tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem que arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais.”

Assim, previsto no Artigo 65, mister se faz salientar que a alteração da Ata de Registro de Preços, seja unilateral ou mediante acordo entre as partes, trata-se de **medida de exceção**, devendo o requerimento de reequilíbrio ser perfeitamente fundamentado, demonstrando a impossibilidade de execução do valor inicialmente ajustado, bem como apreciando casuisticamente o valor devido a título de reequilíbrio, mediante avaliação analítica dos custos envolvidos.

Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União - TCU pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro:

“Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (BRASIL, 1994)”

Ademais, é sabido que a legitimidade dos atos administrativos não se dá somente pela obediência aos dispositivos legais estabelecidos na lei 8666/93. É preciso que o gestor público considere, em concreto, as diversas contribuições trazidas pelo público em seu processo decisório, ou seja, aja de forma principiológica, tomando por base o interesse público comum, não entendendo este ato como obediência à maioria, mas atendimento democrático do Estado a demandas justas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Fl. 386

PA 22375/2024

No que tange ao reajuste especificamente em relação a Ata de Registro de Preços, cabe colacionar o entendimento favorável do Tribunal de Contas, conforme abaixo transcrito:

*“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO FUTURA DE AÇÚCAR CRISTAL E CAFÉ EM PÓ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REGULARIDADE TERMO DE APOSTILAMENTO REALINHAMENTO DE PREÇO DE PRODUTO REQUERIMENTO PELA EMPRESA CONTRATADA PESQUISA DE PREÇOS REGULARIDADE COM RESSALVA RECOMENDAÇÃO. O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços que evidenciam o cumprimento dos requisitos legais vigentes são julgados regulares. A formalização de termo de apostilamento, requerido pela empresa contratada, para realinhamento de preço de produto após pesquisa de preços com fornecedores, dentre eles varejistas e atacadistas, constatando que o mercado se mostrava diferente do que foi inicialmente ajustado, merece ressalva no julgamento regular e impõe recomendação ao atual gestor para aperfeiçoamento de procedimentos vindouros em casos em que a revisão operada envolva modificação contratual e sua formalização pressuponha a formalização de termo aditivo. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 10 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 068/2014 e a da Ata de Registro de Preços n.º 3037/2014 e a regularidade com ressalva do 1º Termo de Apostilamento ao Registro de Preços, realizados pelo Fundo Especial para Instalação, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com recomendação ao Órgão Jurisdicionado **que nos procedimentos vindouros, eventuais modificações nos valores inclusos à Ata sejam operadas por termo aditivo e não um simples apostilamento**, nos termos do art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012. Campo Grande, 10 de junho de 2020. Conselheiro Marcio Campos Monteiro Relator”*

(TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 40432015 MS 1578052, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2520, de 02/07/2020)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Fl. 387

PA 22375/2024

Ainda, faz-se necessário trazer à tona o que dispõe nossa ampla doutrina, a respeito do ato administrativo, senão vejamos:

"Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública, que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria. (...) O exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco requisitos necessários à formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Tais componentes, pode-se dizer, constituem a infraestrutura do ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão."

Grifo nosso

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p.126-127)

Neste sentido, é de observância obrigatória, para fins de apreciação da legalidade do reajuste de valor, a demonstração inequívoca da variação de preço suficiente a comprometer o equilíbrio da relação, o que, salvo melhor juízo se verifica, na documentação apresentada pela empresa catalogada, bem como pela apuração realizada pela Secretaria Gestora da Ata, com base na ferramenta banco de preços.

Conforme já relatado, consta nos autos o requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro; comprovante fiscal na data do protocolo do reequilíbrio; orçamentos à época do certame e à época da solicitação; documento informando a porcentagem sobre o valor dos itens a serem reajustados; e cotação no banco de preços à época do certame e após o requerimento de reequilíbrio.

Ainda, levando em consideração ter sido realizado o pedido de reequilíbrio nos autos do processo originário, entende-se desnecessária a juntada da cópia autenticada da ata de registro de preços, haja vista constar nos autos a ata original assinada.

Neste sentido, é de observância obrigatória, para fins de apreciação da legalidade do reajuste de valor, a demonstração inequívoca da variação de preço suficiente a comprometer o equilíbrio da relação, o que, salvo melhor juízo não se verifica, na documentação apresentada pela empresa catalogada, bem como pela apuração realizada pela Secretaria Gestora da Ata, com base na ferramenta banco de preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Fl. 388

PA 22375/2024

Por todo o exposto, deve prevalecer, acima de tudo, a vantajosidade para o Município que, ao realizar o certame, estabeleceu parâmetros viáveis para cumprimento da obrigação, por meio de estudo capaz de atender ao binômio qualidade/tipo do produto – e o orçamento estimado.

III – DA CONCLUSÃO

Isto posto, entende esta Procuradoria que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro não atende o quesito vantajosidade para a administração, na atual conjuntura.

Assim, a Progem não vislumbra entrave quanto à liberação da empresa fornecedora atual, permanecendo isenta de qualquer sanção, bem como a adjudicação dos itens em questão às demais empresas proponentes dos melhores preços, desde que observada a ordem de classificação.

Cabo Frio, 12 de junho de 2024.

Renata Souto Perdigão Granha

P. 220/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

GABINETE

Processo nº 22375/2024

Fls. 390

Rubrica:

À Superintendência de Licitação e Gestão de Processos

Processo: 22375/2024

Ata de Registro de Preços nº009/2024/SEME

Assunto: Pedido de Reequilíbrio econômico financeiro – ata de registro de preços nº009/2024/SEME – itens 07 (azeite extra virgem), 19 (Leite em pó) e 37 (lombo suíno).

DESPACHO

Com fulcro no artigo 18 do Decreto nº 5926 de 11 de dezembro de 2018, §5º da Cláusula Quinta da Ata de Registro de Preços nº009/2024/SEME, parecer jurídico exarado às fls. 382/388 e demais documentos acostados no processo em epígrafe, **INDEFIRO** o pedido de reequilíbrio econômico financeiro requerido pela Empresa **CM DISTRIBUIDORA, SERVIÇO E LOCAÇÕES EIRELLI**, inscrita no CNPJ nº 26.725.081/0001-80, referente aos itens 07 (azeite extra virgem), 19 (Leite em pó) e 37 (lombo suíno), liberando-a do compromisso de fornecimento dos itens mencionados sem a aplicação de sanções e determino a convocação dos demais fornecedores para negociação.

Dê ciência à empresa requerente.

Restitua o processo à Superintendência de Licitação para adoção de providências

Cabo Frio, RJ, 12 de junho de 2024.

Rejane Jorge da Silva

Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 031 de 02 de janeiro de 2024